



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13209.720326/2015-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.994 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente JORGE MIGUEL CECIM COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, somente pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, afastando a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 16.210,00.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 4/8, em 13/10/2015, referente ao exercício

2014, ano-calendário de 2013, que lhe exige o recolhimento de imposto no valor de R\$ 4.719,28.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013. Valor: R\$ 17.823,22. Motivo da glosa: Glosado o valor de R\$ 17.823,22 por falta de apresentação da sentença da obrigatoriedade do pagamento da pensão à Karina Pinheiro da Silva.

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

Conforme documento de fls 22, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/10/2015.

Em 12/11/2015, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 3), na qual alega, em síntese:

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2018, o sujeito passivo interpôs, em 03/01/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial; e

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nos termos art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Os documentos de fls. 10/21 comprovam transferências no valor de R\$ 16.210,00, mas a decisão judicial acostada aos autos não contém o valor da pensão pactuada entre as partes. Conforme consta do termo de audiência, houve acordo entre as partes para pagamento de pensão, mas não foram anexados aos autos a cópia do acordo ou outro documento da ação judicial no qual constem valores e demais detalhes da pensão alimentícia.

Nesse contexto, deve ser mantida a glosa do valor deduzido.

Ao recurso voluntário, **foram anexados documentos referentes ao processo judicial que comprovam o dever de pagamento da pensão.** Assim, considerando que foi comprovado o pagamento de pensão alimentícia de R\$16.210,00, a glosa desse valor deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a glosa de pensão alimentícia de R\$16.210,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny